



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 09/2024

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA/CE

PREGÃO Nº 90004/2024

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.04.001/2024)

O Conselho Regional de Administração do Ceará, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria CRA-CE nº 001/2024, no uso de suas atribuições, vem, por meio deste Termo, responder os pedidos de esclarecimentos referentes ao pregão eletrônico nº 90004/2024-CRA-CE, enviados ao e-mail licitacao@craceara.org.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Planejamento Comunicacional, Desenvolvimento, Atualização e Manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva) de Websites, Hotsites e aplicativos, marketing digital, design de mídias físicas e digitais, produção de conteúdo e gestão de redes sociais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS.

1.1. Considerando as disposições constantes da cláusula/item 13 do edital convocatório da licitação em epígrafe; Considerando que os e-mails enviados a este Conselho datam de 21/05/2024, tendo como data prevista para abertura das propostas o dia 03/06/2024, entende-se como **TEMPESTIVOS** os pedidos suscitados.

2. DOS ESCLARECIMENTOS:

2.1. EMPRESA 01:

No edital solicita um documento não comum e que muitas vezes pode acarretar em limitar a competitividade e isonomia da licitação, o item em questão é o 6.2.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE (Certidão de Registro e Regularidade), ou seja queremos saber se tal documento será exigido para as empresas que não possuem sede no CEARÁ, a pesar de este documento não fazer parte dos que são exigidos pela lei de licitação, gostaríamos de entender se este documento trata-se de ser apresentado para todas as licitantes que pretendem participar, ou somente para empresas sediadas no CEARÁ?

Outro item é



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

f) Disponibilizar profissional qualificado da área de marketing para assessoramento e prestação de suporte técnico e orientação especializada no desenvolvimento de estratégias de comunicação e marketing, opina sobre o formato e o canal mais adequados para a realização das ações institucionais, visando potencializar a eficácia e o impacto das iniciativas de comunicação da instituição contratante.

Gostaria de entender se o profissional a ser disponibilizado deverá atuar de forma presencial na sede do conselho ou se o mesmo poderá atuar de forma remota, desde que seja da cidade de Fortaleza, estamos com essa dúvida, pode nos esclarecer estes pontos?

RESPOSTA 1:

Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei n. 14.133/21, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional inclui o registro na entidade profissional competente. O documento a que se refere o item questionado está, portanto, contido no rol estabelecido pela legislação de regência.

A Lei n. 6.839/80, estabelece que o registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização Profissional deve se dar em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, no caso da contratação em tela, há a prestação de serviço a um terceiro, que é a Administração Pública contratante.

A Lei n. 4.769/65 estabelece, em seu art. 2º, os campos privativos do Administrador, que nos termos do seu art. 15, só poderão ser explorados economicamente por empresas com o devido registro junto ao respectivo CRA. A atividade de marketing está abrangida pela Administração Mercadológica e campos conexos, no citado art. 2º, do mesmo modo, a análise desenvolvimento de sistemas está abrangida pelos Sistemas e Métodos a que se refere o dispositivo, e cuja adequação do enquadramento está pormenorizada no Acórdão CFA n. 6/2012.

Portanto, especialmente em se tratando de uma licitação promovida por este Conselho Regional de Administração do Ceará, não pode esta entidade furtar-se de dar cumprimento aos dispositivos legais que regulamentam a atuação e registro profissional, de modo que será, sim, exigido como critério de habilitação o Registro Cadastral de todas as Licitantes junto a este Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, pois é aquele que corresponde ao objeto da contratação e que tem jurisdição sobre a Unidade da Federação em que haverá a prestação do serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Note-se que, nos termos da Resolução Normativa CFA n. 620/22, há o registro principal, e o secundário, que se realiza por quem exerça atividade profissional em jurisdição diversa do seu domicílio de origem; onde realizou o registro principal. O registro, nesse sentido, não é determinado tão somente pela Sede da empresa, mas também pelo local em que os serviços na área da Administração serão prestados. O registro secundário pode ser operado em estado diverso daquele em que está sediada a empresa, mesmo que não possua filial naquele sítio, bastando que preste ou tencione prestar serviços da área da Administração naquela jurisdição. Para fins de participação e habilitação no Pregão Eletrônico, será aceita qualquer dessas modalidades de Registro Cadastral da Pessoa Jurídicas CRA's, principal ou secundário, desde que ativo no Estado do Ceará, que é onde os serviços da contratação em tela serão prestados.

RESPOSTA 2:

Não há vinculação à prestação dos serviços deste profissional na sede CRA-CE, ele deverá compor a equipe técnica da contratada responsável pela execução dos trabalhos, conforme o item 10.3.5 do edital, em consonância com o art. 67, III, da LLCA. Atuação do profissional da área de marketing está relacionada ao assessoramento, suporte técnico e orientação especializada no desenvolvimento de estratégias de comunicação e marketing. Ele deverá opinar sobre o formato e o canal mais adequados para a realização das ações institucionais, visando potencializar a eficácia e o impacto das iniciativas de comunicação da instituição contratante. E a sua atuação é crucial para assegurar que as ações de marketing e comunicação sejam conduzidas de maneira estratégica, observando a melhor técnica, com alinhamento com os objetivos institucionais do CRA-CE.

Como foi objeto de esclarecimento já pormenorizado alhures, haverá necessidade da presença de preposto da contratada em reuniões presenciais a serem realizadas na sede do CRA-CE, este preposto, todavia, não precisa ser necessariamente o profissional da área de marketing que atuará na execução do contrato.

- 3. – Permanecem inalteradas as cláusulas do Edital em epígrafe, estando o presente Termo esclarecimento disponível no portal do CRA-CE: <https://www.craceara.org.br>.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

4. Conforme item 13 do edital convocatório, as respostas aos pedidos de esclarecimento aderem ao edital convocatório como se dele fizessem parte.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2024

Antonio Marcos Salvino da Silva
Pregoeiro
Portaria CRACE nº 01/2024

